

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para vedar a redução unilateral, pelas instituições financeiras, dos limites de crédito de cartão de crédito e de cheque especial sem comunicação prévia, bem como a majoração automática desses limites sem anuência expressa do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda a redução unilateral, pelas instituições financeiras, dos limites de crédito de cartão de crédito e de cheque especial sem comunicação prévia, bem como a majoração automática desses limites sem anuência expressa do consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do artigo 39-A, com a seguinte redação:

“Art. 39-A. É vedado às instituições financeiras e demais fornecedoras de serviços de crédito:

I – reduzir unilateralmente os limites de crédito de cartões de crédito ou de cheque especial sem comunicação prévia, clara e adequada ao consumidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

II – majorar limites de crédito, em qualquer modalidade, sem a anuência prévia, expressa e destacada do consumidor.

§ 1º A comunicação prevista no inciso I deverá ser realizada por meio que assegure sua efetiva ciência, devendo conter, no mínimo, a data de início da vigência da redução e as razões que a motivaram.

§ 2º A ausência de manifestação do consumidor não poderá ser interpretada como concordância para fins de aumento de limite de crédito.



§ 3º É nula a cláusula contratual que preveja a possibilidade de majoração automática do limite de crédito sem o consentimento expresso do consumidor.

§4º O descumprimento do disposto neste artigo constitui prática abusiva, sujeitando o infrator às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em legislação específica e de indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade fortalecer a proteção do consumidor no mercado de crédito rotativo e garantido, especialmente nas modalidades de cartão de crédito e cheque especial.

A redução abrupta e unilateral dos limites de crédito, prática recorrente das instituições financeiras, tem gerado instabilidade e prejuízos significativos às famílias e aos pequenos empreendedores, que dependem desses limites para organizar sua liquidez, planejar pagamentos e evitar inadimplência. Nesse sentido, ao se estabelecer a comunicação prévia com no mínimo 30 dias de antecedência, garante-se tempo razoável para que o consumidor reorganize seu orçamento, renegocie dívidas ou identifique alternativas menos onerosas.

Da mesma forma, a majoração automática dos limites — muitas vezes realizada sem transparência — contribui para o superendividamento, fenômeno relevante que vem sendo enfrentado e combatido pelo legislador, a exemplo da inclusão dos arts. 54-A a 54-G no CDC, por meio da Lei nº 14.181/2021. Assim, exigir anuência expressa do consumidor reforça os princípios da boa-fé objetiva, transparência e prevenção do endividamento excessivo.

A proposta se harmoniza, ainda, com os preceitos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal, que reconhece a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica, e reafirma os direitos fundamentais previstos no art. 6º do CDC.



Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado ROMERO RODRIGUES

